



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 5414

Autos nº: 0014059-23.2019.8.13.0000

EMENTA: REMESSA DE INFORMAÇÕES. IRREGULARIDADES. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL. INFORMAÇÕES OBJETO DE ANÁLISE EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. NADA A PROVER. FATO NOVO. SINDICÂNCIA OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO 355/CGJ/2013, ART. 6º. PROVIMENTO 260/CGJ/2013, ARTS. 13, 14, §2º, 1.026 E 1.029, CAPUT. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 40. RESOLUÇÃO 651/2010, ART. 18, INCISO III. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2001, ART. 65, INCISO I. MERO SUBSÍDIO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de manifestação encaminhada pelo gerente da contadoria da Comarca de Matozinhos, Sr. Adriano Soares Prado, sobre informações prestadas por Stefany da Silva Lourenço acerca de irregularidades cometidas pela oficial do Registro Civil com atribuição notarial de Mocambeiro, ressaltando que as notícias são objeto dos processos administrativos disciplinares nº 1.000.16.055869-8/000 - que se encontra em grau de recurso no TJMG - e nº 1.0000.17.101681-9/000 - que se encontra arquivado, com acórdão de absolvição transitado em julgado em 21 de agosto de 2018 (evento nº 1832989).

Juntada de Promoção da COFIR (evento nº 1834468), informando que os fatos relatados são tratados:

*i.* no processo administrativo disciplinar (PAD) de Portaria nº 022/2015, acompanhado pela COFIR nos autos nº 75.758/CAFIS/2015, no qual foi aplicada pena de repreensão em 13 de outubro de 2017 e apresentado recurso administrativo nº 1.0000.17.101681-9/000, que culminou na absolvição da Processada, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 21 de agosto de 2018;

*ii.* no PAD de Portaria nº 019/2016, acompanhado pela COFIR nos autos nº 80262/CAFIS/2016, que se encontra em grau de recurso no e. Conselho da Magistratura, haja vista o recurso administrativo nº 0558698-46.2018.8.130000, interposto em face da decisão proferida em 18 de julho de 2016 pela então MM. Juíza Diretora do Foro de Matozinhos, Dr.<sup>a</sup> Patrícia Froes Dayrell, com sugestão de pena de perda de delegação.

Nesse contexto, foi proferida decisão de arquivamento (1838234), "considerando que as informações prestadas no presente feito são objeto de análise nos processos administrativos disciplinares acima relacionados".

Agora, foi encaminhado, por determinação da Juíza Diretora do Foro, novo termo de declaração de Stefany da Silva Lourenço, colhido pela Delegacia de Polícia Civil, para esclarecimentos acerca das providências a serem tomadas, "tendo em vista que as declarações prestadas dão conta de eventual fato novo, qual seja, a falsificação do selo" (evento nº 2248156).

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

*A priori*, importante a transcrição do art. 6º do Provimento 355/CGJ/2018, que dispõe ser vedado o encaminhamento de consulta à CGJ por ordem de Juiz de Direito. Confira-se:

Art. 6º A CGJ responderá às consultas internas de forma subsidiária, sempre que não for possível ao juiz de direito ou ao diretor do foro dirimir a questão no âmbito de sua competência, observando-se que:

I - as consultas suscitadas por servidor da Justiça de Primeira Instância, em casos concretos ou sobre matéria jurisdicional, serão dirimidas pelo juiz de direito da unidade judiciária respectiva e competente;

II - as demais consultas administrativas, as referentes aos serviços auxiliares do diretor do foro ou que demandem solução uniforme no âmbito da comarca serão decididas pelo diretor do foro.

§ 1º As consultas administrativas encaminhadas à CGJ pelo diretor do foro deverão utilizar os meios eletrônicos institucionais para comunicação oficial disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

**§ 2º É vedado o encaminhamento de consulta à CGJ por ordem do juiz de direito.**

§ 3º As consultas em desacordo com o disposto neste artigo serão devolvidas pela CGJ, sem o devido processamento.

(Sem grifo no original)

Não obstante, passo à análise do tema, dada à sua pertinência, orientando a Direção do Foro a observar o correto procedimento para a remessa de consultas a essa Casa Corregedora.

Pois bem.

Do termo de declarações juntado aos autos, extrai-se a seguinte afirmação (evento nº 2435293):

[...] QUE quando policiais de Três Marias compareceram no cartório para investigar sobre fato de JOSÉ CLÁUDIO, FLAVIA mandou que DEDIER voltasse ao cartório, providenciou uma ficha de reconhecimento de firma timbrado pelo cartório e a preencheu na hora, treinou assinatura de JOSE CLAUDIO com o documento que portava e

fez a assinatura falsa copiando original no verso do cartão, por fim, FLAVIA falsificou selo do cartão, retirando selo já usado e colocando na ficha; [...]

Ao que parece, então, não se trata de falsificação do selo, propriamente dito, mas de suposta prática de crime de falsificação de documento público, já tendo a Polícia Civil de Minas Gerais sido cientificada do ocorrido, consoante as declarações prestadas perante a Delegacia de Três Marias.

Estabelece o Provimento 260/CGJ/2013 que:

i) "*a responsabilidade civil e administrativa independe da criminal*" (art. 13), bem como que a responsabilidade administrativa deve ser apurada via PAD (art. 14, §2º);

ii) "*a autoridade administrativa que tiver ciência de abuso, erro, irregularidade ou omissão imputados a tabelião, oficial de registro ou juiz de paz procederá à apuração da responsabilidade mediante a instauração de processo administrativo disciplinar*" (art. 1.026);

III) se as provas das infrações administrativas não forem suficientes à caracterização das infrações, cabível se faz a sindicância (art. 1029), vejamos:

Art. 1.029. A instauração do processo administrativo disciplinar independe de sindicância prévia quando as provas das infrações administrativas forem suficientes à sua caracterização.

[...]

Por fim, corroborando o art. 40 do Código de Processo Penal - que impõe o envio de cópia integral do feito ou de documentos ao Ministério Público, se houver indícios de ocorrência de crime -, estatui a Resolução nº 651/2010, do TJMG, que o Relatório da Comissão Processante eventualmente instalada deverá sugerir "o encaminhamento dos documentos e das peças correlatas ao Ministério Público, se a falta cometida também configurar, em tese, crime ou contravenção penal" (art. 18, inciso III).

Pelo exposto, em atendimento à consulta formulada, encaminhe-se à Direção do Foro cópia desta manifestação, como mero subsídio e sem caráter vinculatório, para conhecimento, com apoio no art. 65, I, da Lei Complementar Estadual nº 59/2001.

Servirá como ofício cópia dessa decisão, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes da CGJ, na coleção "Decisões da Corregedoria comuns a todas as especialidades".

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2019.

***Paulo Roberto Maia Alves Ferreira***

*Juiz Auxiliar da Corregedoria*



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 23/07/2019, às 22:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2436361** e o código CRC **2783B8DD**.

0014059-23.2019.8.13.0411

2436361v9